

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº. 441, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção.

**Autor:** Deputada Sandra Rosado

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### I – Relatório

O projeto de lei nº. 441/2007, de autoria da ilustre deputada Sandra Rosado, altera o texto do art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro, **estabelecendo como equipamento obrigatório dos novos veículos de cargas de grande porte, reboques e semi-reboques as barras laterais de proteção entre eixo.**

**A exigência se estende também aos veículos usados de cargas de grande porte, reboques e semi-reboques, que deverão ser adaptados de acordo com as datas fixadas em calendário apresentado pelo CONTRAN.**

De igual forma, estabelece como equipamento obrigatório nos **automóveis novos as barras de proteção nas portas laterais ou outro mecanismo de proteção do habitáculo.**

A autora do projeto esclarece que as barras laterais de proteção são equipamentos que **reduzem a gravidade dos acidentes automobilísticos.**

O projeto de lei **atribui ao CONTRAN a responsabilidade de definir as especificações técnicas concernentes ao uso do novo equipamento**, uma vez que somente por regulamentação desse órgão de trânsito seria possível estabelecer os detalhes que devem ser observados pelos fabricantes.

Finalmente, a proposta determina que **a nova norma entrará em vigor após decorrido o prazo de dois anos da data de sua regulamentação pelo CONTRAN.**

Foi apensado o projeto de lei nº. 3.695/2008, de autoria do deputado Hermes Parcianello, **que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pára-choques nas laterais de carrocerias de caminhões de cargas, pelos fabricantes.**

O **projeto de lei nº. 441/2007 foi aprovado** pela Comissão de Viação e Transportes, com duas emendas apresentadas pelo insigne deputado Fernando Chucre; e o **projeto de lei nº. 3.695/2008 foi rejeitado.**

As emendas apresentadas pelo deputado Fernando Chucre suprimem os dispositivos do projeto de lei nº. 441/2007 **que obrigam a utilização de barra de proteção nos veículos usados de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, que estão em circulação; e nos automóveis novos.**

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas aos projetos.**

É o relatório.

## **II – Voto do Relator**

O projeto principal e o apensado **preenchem o requisito da constitucionalidade**, na medida em que estão em consonância com o inciso XI, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência para legislar, entre outras matérias, **sobre trânsito.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, **é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **as proposições estão em conformação ao direito**, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **as proposições não merecem reparo.**

Sem pretender analisar o mérito da questão é necessário louvar a iniciativa dos eminentes deputados Sandra Rosado e Hermes Parcianello, **que, preocupados com a segurança no trânsito, apresentaram propostas no sentido de diminuir os acidentes automobilísticos.**

Realmente, **a questão dos acidentes automobilísticos é preocupante.**

Somente para ilustrar, pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde – OMS – revela que **o Brasil é responsável por 10% de todas as mortes ocorridas no mundo inteiro por acidentes automobilísticos.**

No Brasil, **morrem anualmente cerca de 42 mil pessoas no trânsito.** Nos últimos anos, o número de acidentes nas rodovias federais do país aumentou 50,4%, o número de feridos cresceu 38,2% e o número de mortos registrou um crescimento de 21,4%.

As estatísticas revelam, ainda, que:

- Os acidentes de trânsito no Brasil são o **segundo problema de saúde pública do país**, só perdendo para a desnutrição;
- De acordo com o estudo **“Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras”** realizado pelo IPEA/DENATRAN e publicado em dezembro de 2006 – o custo total dos acidentes nas rodovias brasileiras é superior a 22 bilhões de reais por ano; e
- O Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas em São Paulo contabiliza que, em média, **60% dos feridos no trânsito ficam com lesões permanentes.**

Todos esses dados demonstram a necessidade de **se adotar providências urgentes para proteger a integridade física dos motoristas, passageiros e pedestres.**

Neste contexto surgem os projetos de lei nºs. 441/2007 e 3.695/2008, **que estabelecem como equipamento obrigatório as barras laterais de proteção.**

Sou favorável à adoção de tais medidas, porque **já ficou demonstrado que o equipamento em discussão reduz o impacto da colisão, diminuindo, desta forma, a gravidade do acidente automobilístico.**

Da mesma forma, a barra de proteção **impede que, no momento da colisão, o veículo menor seja deformado e introduzido sob o veículo maior.**

Outra vantagem da colocação de barras laterais nos veículos de carga de grande porte **é a maior possibilidade de preservação da estrutura - eixos e longarina, e dos equipamentos, tanque de combustíveis etc. - dos automotores, uma vez que o impacto inicial é absorvido pelas barras.**

Acredito que a utilização das barras laterais de proteção tanto nos veículos de carga como nos automóveis de passeio **reduzirá o alarmante número de pessoas mortas, em decorrência de acidentes de trânsito.**

Sei que a adoção dessa medida elevará o custo final dos veículos, contudo, **tal fator não pode ser levado em consideração quando está em discussão a integridade física da população.**

É importante ressaltar que **o projeto de lei nº. 441/2007, por ser mais abrangente, deve prevalecer sobre projeto de lei nº. 3.695/2008, que se refere apenas aos veículos de carga.**

Por outro lado, com o devido respeito, adoto posição contrária à Comissão de Viação e Transporte, pois defendo opinião que as barras laterais de proteção **devem ser instaladas também nos veículos usados de carga, de acordo com cronograma estabelecido pelo CONTRAN, porque a circulação desses veículos sem os aludidos equipamentos representa risco aos motoristas e passageiros.** Como também é **necessária a instalação desse equipamento de segurança nos automóveis de passeio.**

Penso, ainda, que é preciso alterar a redação do inciso VIII, do art. 1º, do projeto, **suprimindo a expressão “ou outro mecanismo de proteção do habitáculo”.**

#### **Texto do projeto:**

*VIII – para os veículos automotores de que trata o item 7, da alínea “a”, do inciso II, do art. 96, barras de proteção nas portas laterais **ou outro mecanismo de proteção do habitáculo**, nos termos estabelecido pelo CONTRAN. (grifei)*

A mencionada expressão é excessivamente vaga e imprecisa, ou seja, **não estabelece parâmetros, circunstância que poderá desvirtuar a intenção do legislador, por ocasião da regulamentação desse preceito.**

Finalmente, no que se refere à entrada em vigor desses dispositivos, para a padronização da implantação dos equipamentos de segurança veicular, **seria de bom alvitre estabelecer o mesmo sistema adotado para o equipamento suplementar de retenção – air bag, que foi fruto de consenso desta Comissão.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **projeto de lei nº. 441/2007, nos termos das emendas que apresento em anexo;** e pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa **do projeto de lei nº. 3.695/2008 e das emendas apresentadas ao projeto de lei nº. 441/2007, pela Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº. 441, DE 2007**

Acrescenta dispositivo ao art. 105, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção.

### **EMENDA**

Suprima-se a expressão “ou outro mecanismo de proteção do habitáculo”, contida no inciso VIII, do art. 1º, do projeto, acrescido ao art. 105, da Lei nº. 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº. 441, DE 2007**

Acrescenta dispositivo ao art. 105, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção.

### **EMENDA**

Dê-se ao art. 3º, do projeto, a seguinte redação:

§ 3º A exigência estabelecida nos incisos VII e VIII, deste artigo, será progressivamente incorporada aos novos projetos dos veículos fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo CONTRAN das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais veículos zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e deles derivados.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**